

## VOTO

Consoante consignado no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial – TCE de responsabilidade do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, que, nos termos do Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara (peça 13, p. 32-33) com as alterações promovidas pelo Acórdão 3.317/2013 deste mesmo colegiado (peça 41), teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito no valor de R\$ 101.761,14 – quantia original devida em 27/12/2005 – e multado em R\$ 14.000,00, tudo em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 807.849/2005 e transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Beberibe/CE, na gestão do referido responsável, com vistas à implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.

2. Em sede de recurso de reconsideração, a que se deu provimento parcial sob minha relatoria (Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara; peça 80), o débito e a multa inicialmente imputados ao Sr. Marcos Ferreira foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 94.998,34 e R\$ 13.000,00.

3. Insatisfeito com esse desfecho processual, o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira vem novamente aos autos, dessa feita mediante oposição de embargos de declaração (peça 86) contra aquele Acórdão 5.194 de 2014, recurso este que merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei Orgânica do TCU.

4. Com relação ao mérito, entendo não assistir razão ao recorrente, uma vez que não há qualquer vício a ser sanado no Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara ou mesmo em sua fundamentação.

5. Em respaldo a essa afirmação, destaco inicialmente que, em face da preclusão consumativa que se operou com a interposição, em 22/6/2012, de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara, passou a inexistir, desde então, amparo jurídico para a juntada de novos elementos relacionados àquela fase recursal.

6. Em outras palavras, os memoriais apresentados pelo Sr. Marcos de Queiroz Ferreira pouco antes da sessão de 2ª Câmara ocorrida em 9/9/2014 deveriam simplesmente sintetizar e/ou enfatizar o que foi arguido no recurso em apreciação naquele momento, sendo-lhes defeso inovar nos argumentos ou na documentação destinada a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em tela.

7. Outrossim, ainda que se admitisse complementação argumentativa ou probatória – o que se suscita apenas para contrarrazoar –, há que se destacar que as duzentas e sessenta e nove páginas de documentação que acompanham os referidos memoriais (peça 79, p. 12-280) nada acrescentam aos elementos de convicção até então existentes nos autos, ressalvada a autenticação de parte dos documentos e a apresentação de relação com nome de vinte e nove monitores que teriam sido beneficiados no âmbito do “Projeto Escola Participativa – Ações Educativas Complementares”, seguida da cópia de documentos de identificação (CPF, RG e/ou Título de Eleitor) desses mesmos interessados.

8. No que tange à autenticação de alguns documentos, destaco que a ausência dessa providência não foi por mim apontada, em uma linha sequer de meu voto, como motivo para impugnação da prestação de contas em análise, tendo me preocupado, naquela assentada, exclusivamente em aferir o nexo de causalidade entre os elementos de prova trazidos ao processo, o que só se mostrou possível relativamente aos R\$ 6.762,80 que restaram abatidos do débito com a prolação do Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara.

9. Quanto à relação de monitores beneficiários do “Projeto Escola Participativa – Ações Educativas Complementares” e respectivos documentos de identificação, cabe destacar que seus nomes já constavam dos autos (peça 2, p. 15-16), estando eles relacionados ao Termo de Parceria identificado como TP 2006.0001.24/Oscip-IPDH (peça 5, p. 22-28) e sobre o qual assim me pronunciei ao relatar o Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara:

“17. Finalmente o terceiro Termo de Parceria, identificado como TP 2006.0001.24/Oscip-IPDH (peça 5, p. 22-28), com previsão de gastos da ordem de R\$ 103.589,90 e vigência de dez meses, teve como objetivo ‘desenvolver cooperação técnica para execução de Ações Educativas Complementares no fornecimento de material didático/pedagógico e gestão de recursos humanos do Projeto Escola Participativa executado pela Secretaria de Educação de Beberibe’.

18. A título de elementos comprobatórios da efetiva execução do objeto pactuado nesse terceiro Termo de Parceria foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) notas de empenho e sub-empenho (peça 5, p. 14-18, 30-31 e 35-36);
- b) notas fiscais nº 034, 035, 051 e 098 e recibos emitidos pelo IPDH entre 11/5/2006 e 24/8/2006 no valor total de R\$ 90.659,90 (R\$ 64.909,90, R\$ 1.750,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 15.000,00; peça 5, p. 19-21, 32-33 e 37-38);
- c) pedidos formulados pelo IPDH em 10/5 e 26/6/2006 com vistas à liberação de recursos (peça 5, p. 29 e 34);
- d) extratos bancários indicando a compensação dos cheques 850002 e 850003 em 12/5/2006 nos valores de R\$ 64.909,90 e R\$ 1.750,00, respectivamente, acompanhada, no mesmo dia, de resgate da conta de investimento (peça 2, p. 8 e 10; peça 9, p. 28; e peça 10, p. 14);
- e) extratos bancários indicando a compensação do cheque 850005 em 27/6/2006 no valor de R\$ 9.000,00, acompanhada, no mesmo dia, de resgate da conta de investimento (peça 9, p. 36; e peça 10, p. 15);
- f) extratos bancários indicando a compensação do cheque 850006 em 24/8/2006 no valor de R\$ 15.000,00, acompanhada, no mesmo dia, de resgate da conta de investimento (peça 10, p. 5 e 17);
- g) **relação de beneficiários de bolsa de ajuda de custo no valor individual de R\$ 233,20 (peça 2, p. 15-16)**, formulários de avaliação preenchidos pelos cursistas (peça 2, p. 19-52; peça 3, p. 1-50; e peça 4, p. 1-13) e listas de presença referentes a cada manhã e tarde dos dias de aula havidos (peça 4, p. 24-50);
- h) termos de recebimento e orçamentos referentes a materiais supostamente relacionados à parceria (peça 4, p. 15-22); e

i) relatório com resumo das ações executadas no âmbito da parceria (peça 5, p. 60-63).

19. No que concerne a essa parceria, ressalte-se, primeiramente, que, apesar de o IPDH ter informado no Relatório do Projeto de Ações Educativas Complementares (peça 5, p. 60-63) que entre os objetivos constava a previsão de ‘fornecer para os monitores o benefício mensal de R\$233,20 **durante cinco meses**’ (sem negrito no original), o próprio instituto, naquele mesmo Relatório, admite que ‘todas as ações foram realizadas ainda no ano de 2006, nos meses de maio e junho’, mais precisamente entre os dias 15/5 e 10/6/2006 – menos de trinta dias, ressalte-se –, o que se corrobora pela apresentação de apenas uma relação com trinta beneficiários de bolsa de ajuda de custo no valor individual de R\$ 233,20 (peça 2, p. 15-16), totalizando R\$ 6.762,80 se forem considerados apenas vinte e nove bolsistas, já que o nome de um dos trinta indicados na relação vinha seguido da observação ‘excluir’.

20. Observe-se, ainda, haver diferença de R\$ 12.930,00 entre o montante originalmente acordado na parceria (R\$ 103.589,90) e a soma dos comprovantes de despesa apresentados (R\$ 90.659,90).

21. Cabe, também, apontar o baixo valor probatório dos documentos pelos quais se busca comprovar o recebimento de materiais pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, assim como dos diversos orçamentos apresentados (peça 4, p. 15-22). Enquanto aqueles constam de papel sem qualquer timbre do Poder Público e estão assinados por pessoa não identificada com CPF ou indicação da função ocupada perante a Administração Municipal; estes, como o próprio nome indica, nada mais são do que orçamentos, não se prestando a demonstrar a efetiva aquisição de materiais.

22. Nessas circunstâncias, entendo que resta comprovada apenas a execução dos cursos de capacitação realizados entre 15/5 e 10/6/2006 com a respectiva concessão de bolsas de ajuda de custo a vinte e nove beneficiários no valor individual de R\$ 233,20.” (nem todos os negritos constam no original)

10. Desse excerto de voto, depreende-se que, mesmo sopesando a indicação de beneficiários “Projeto Escola Participativa – Ações Educativas Complementares”, somente restou elidida do débito original a quantia de R\$ 6.762,80.

11. Consequentemente, evidencia-se que a juntada intempestiva da relação daqueles monitores e de seus respectivos documentos de identificação, ainda que a medida fosse juridicamente aceitável, não permite comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos afetos ao Convênio 807.849/2005 e destinados ao mencionado Projeto, referente ao Termo de Parceria 2006.0001.24/Oscip-IPDH.

12. Quanto à sustentação oral produzida na sessão de 2ª Câmara de 09/09/2014, não vislumbro omissão no fato de não ter me referido a ela no voto condutor do Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara, mesmo porque cuidei de aferir detidamente, tão logo retirei o processo de pauta, a existência denexo causal e documentação probatória fragilmente alegada pela nobre advogada naquela ocasião.

13. Por fim, em relação aos argumentos apresentados pelo Sr. Marcos de Queiroz Ferreira na tentativa de isentar de qualquer irregularidade as parcerias TP 2006.0001.19/Oscip-IPDH e TP 2006.0001.24/Oscip-IPDH – esta última abordada há pouco –, limito-me a destacar que foram ambas detidamente analisadas no voto condutor do Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara, a segunda delas nos termos do excerto colacionado acima, e a primeira, segundo trecho daquele mesmo voto que segue transcrito, **in verbis**:

“13. O segundo Termo de Parceria, identificado como TP 2006.0001.19/Oscip-IPDH (peça 12, p. 15-20), com previsão de gastos da ordem de R\$ 16.150,00 e vigência de cento e vinte dias, teve como objetivo ‘desenvolver cooperação técnica para capacitação de monitores que irão atuar da Rede Municipal de Ensino através de um processo de capacitação de caráter inovador em arte-educação e esportes’ e descreveu como serviços a ‘Realização de um curso de capacitação para [trinta] monitores em Arte-Educação, Cidadania e Esporte’ (peça 5, p. 8).

14. A título de elementos comprobatórios da efetiva execução do objeto pactuado nesse segundo Termo de Parceria foram juntados aos autos os seguintes documentos:

a) notas de empenho e sub-empenho (peça 5, p. 1-4 e 9-10);

b) nota fiscal nº 033 no valor de R\$ 8.075,00 datada de 11/5/2006 e recibo com mesmos valor e data (peça 5, p. 5-6);

c) nota fiscal nº 049 no valor de R\$ 8.075,00 datada de 22/6/2006 e recibo no mesmo valor datado de 26/6/2006 (peça 5, p. 11-12);

d) pedido formulado pelo IPDH em 26/6/2006 com vistas à ‘liberação da importância de R\$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais) referente à compra de materiais e equipamentos destinado as Ações Complementar do Município de Beberibe’ (peça 5, p. 13);

e) extratos bancários indicando a compensação do cheque 850001 em 12/5/2006 no valor de R\$ 8.075,00, acompanhada, no mesmo dia, de resgate da conta de investimento (peça 9, p. 28; e peça 10, p. 14); e

f) extratos bancários indicando a compensação do cheque 850004 em 27/6/2006 no valor de R\$ 8.075,00, acompanhada, no mesmo dia, de resgate da conta de investimento (peça 9, p. 36; e peça 10, p. 15).

15. Também em relação a este termo de parceria não foi juntado aos autos um só comprovante que ateste a efetiva realização do curso de capacitação acordado, tais como fichas de inscrição e de presença dos cursistas que permitam identifica-los adequadamente (nome, RG ou CPF, endereço etc.), formulários de avaliação preenchidos pelos cursistas, relatório ou plano de trabalho com descrição precisa das atividades desenvolvidas e datas de realização, com

respectivos conteúdos programáticos, instrutores, bem como eventuais exemplares dos materiais didáticos adquiridos.

16. Inviável, portanto, a exemplo do que se verificou em relação ao termo de parceria anteriormente analisado, admitir que parte do objeto do Convênio 807.849/2005, objeto central desta TCE, tenha sido executado com base na parceria em comento.”

14. Conclui-se, portanto, que as alegações apresentadas pelo embargante no intuito de demonstrar a correta aplicação e prestação de contas dos Termos de Parceria 2006.0001.19/Oscip-IPDH e 2006.0001.24/Oscip-IPDH representam nada mais que o inconformismo daquele responsável ante o juízo de mérito balizador do Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara, circunstância que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração, restrita a hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, as quais, conforme dito alhures, não estão presentes.

15. Por também não se coadunarem com o escopo restrito da espécie recursal em exame, merecem ser ignoradas as demais alegações sintetizadas no relatório precedente e não abordadas, quanto ao mérito, neste voto, eis que caracterizam inovação argumental.

16. Não havendo, portanto, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara e uma vez percebida a tentativa, por parte do Sr. Marcos Ferreira, de rediscussão de mérito quanto às questões motivadoras desta TCE, cabe conhecer e rejeitar seus embargos.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator